

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para vedar prorrogação ou reabertura do prazo para exercício da autorização para contratação de operação de crédito.*

SF/18854.45252-21

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2016, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO, que altera a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para vedar prorrogação ou reabertura do prazo para exercício da autorização para contratação de operação de crédito.

O art. 44 da Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito dos estados, Distrito Federal e municípios, estipula um prazo para contratação de operação de crédito de, no mínimo, 90 dias e, no máximo, 540 dias, a ser definido em função de sua natureza, interna ou externa. As resoluções autorizativas aprovadas estabelecem, usualmente, prazos de 270 e 540 dias, respectivamente para operações internas e externas, contados a partir da vigência da resolução.

Nesse contexto, o art. 1º da proposta acrescenta § 3º ao art. 44 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para vedar a prática de prorrogar o prazo fixado em resoluções autorizativas de abertura de operação de crédito dos entes subnacionais.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor informa que “o Senado Federal tem, nos últimos anos, aprovado diversas resoluções prorrogando o

prazo para exercício da autorização. Podemos aqui citar as Resoluções nos 9 e 71, de 2012, e as Resoluções nos 1, 2 e 3, de 2016". Isso tem levado a um processo de endividamento dos estados e municípios pouco recomendável do ponto de vista da responsabilidade fiscal.

Em face dessa prática, o autor entende que "o prazo máximo estipulado na Resolução nº 43, de 2001, pressupõe que as condições econômicas e fiscais do ente não teriam mudado substancialmente, de forma a invalidar as condições de contratação da operação de crédito. Ao relaxar esse prazo, estamos viabilizando operações de crédito sem o menor critério técnico".

O projeto foi apresentado e encaminhado a esta Comissão em 13 de abril de 2016, e a mim distribuído, em 6 de fevereiro deste ano, para relatá-lo.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2016, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental. É competência privativa do Senado Federal *dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal*, conforme o art. 52, VII, da Constituição Federal.

A matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 43, de 2001, que *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantia, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*.

O art. 28 dessa Resolução estabelece que são sujeitas à autorização específica do Senado Federal as operações de crédito externo, dentre outras modalidades de operações. Por sua vez, o seu art. 44 normatiza essas resoluções autorizativas, que devem conter informações sobre o valor, objetivo, condições financeiras e prazo para o exercício da autorização.

O prazo estabelecido, no caso das operações de crédito externo, é de, no mínimo, 180 dias e, no máximo, 540 dias. As resoluções autorizativas aprovadas estabelecem, usualmente, um prazo de 540 dias, contados a partir da vigência da resolução. No entanto, como já informado, o Senado Federal tem aprovado resoluções prorrogando ou reabrindo esse prazo, para viabilizar a contratação de operação de crédito por estados e municípios.

A prorrogação dessas resoluções autorizativas pode ser questionada por dois aspectos. Primeiramente, a fixação de um prazo máximo para a

contratação da operação de crédito pressupõe o entendimento de que situação econômica e fiscal se mantém inalterada nesse período, de forma a não invalidar as condições de contratação da operação de crédito. Uma extensão desse prazo máximo ensejaria a possibilidade de o ente, por exemplo, ter mudado sua situação financeira.

Em segundo lugar, a prorrogação pode ser questionada também por aspectos jurídicos. O art. 44 da Resolução nº 43, de 2001, estipula o prazo para o exercício das autorizações para contratação de operação de crédito. No entanto, nem essa Resolução nem o Regimento Interno desta Casa preveem os institutos da “prorrogação” ou da “reabertura de prazo” como mecanismos passíveis à ampliação do prazo para o exercício das autorizações concedidas. Por outro lado, não há vedação explícita a tal prorrogação de prazo.

Portanto, há razões sólidas para recomendar a vedação a essa prática de prorrogação do prazo para contratação de operações de crédito. Com isso, a situação econômica e fiscal do ente poderia ser reavaliada, aumentando a eficácia do controle do endividamento dos estados e municípios pelo Senado Federal.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 22, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18854.45252-21